



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800004030294

INTERESSADO: CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CAT

ASSUNTO: Consulta – impedimento de advogado

DESPACHO Nº 172/2018 SEI - GAB

Ementa: 1. Consulta. 2. Composição do CAT. 3. Estatuto da OAB. 4. Incompatibilidade de advogados inscritos na OAB com o exercício da função de conselheiro do CAT – art. 28, II, da Lei 8.906/94. 5. Necessidade modificação da forma de escolha. 6. Aplicação de regra de transição.

1. Nestes autos, o Conselho Administrativo Tributário – CAT, por seu Presidente, requestou orientação acerca dos procedimentos a serem adotados nos casos de existência de possível incompatibilidade de advogado em atividade no exercício concomitante de conselheiro perante o reportado Conselho, à vista das disposições do art. 28, II, da Lei n. 8.904/1994.

2. Aduziu, outrossim, que a consulta tem por mote também o acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 17/10/2017, no Recurso Especial n. 1.696.407/SP, que, à unanimidade de votos, manteve acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que declarara nula certidão de dívida ativa que servira à execução fiscal, sob o fundamento de que o auto de infração apresentava vício insanável, pois membros do Tribunal de Impostos e Taxas do estado de São Paulo, inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, atuaram no respectivo processo administrativo tributário.

3. A discussão não é nova. A matéria vem sendo debatida no Conselho Federal da OAB há algum tempo, por exemplo, na Consulta 0002/2004, ocasião em que assentou o seguinte: “ (...) *IV – AO MEMBRO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES NÃO SE APLICA A INCOMPATIBILIDADE PARA A ADVOCACIA, RESTANDO SOMENTE IMPEDIDO DE ATUAR EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS PERANTE O PRÓPRIO CONSELHO, BEM COMO PATROCINAR CAUSAS JUDICIAIS CUJO CONTEÚDO POSSA SER OBJETO DE APRECIÇÃO POR PARTE DAQUELE COLEGIADO.*”

4. Em 2013 a discussão retornou ao Conselho Federal da OAB por força de solicitação do Movimento de Defesa da Advocacia, sob o argumento da existência de várias decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, consistente no cancelamento das execuções fiscais quando os títulos decorriam de julgamentos proferidos pelo Tribunal de Impostos e Taxas – TIT do estado de São Paulo. Aqui o Conselho Federal não destoou muito da conclusão anterior como se deduz da ementa a seguir transcrita: “*CONSULTA n. 49.0000.2013.007132-1/OEP. EMENTA: CONSULTA. ADVOGADO INDICADO COMO MEMBRO DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNÇÃO DESPROVIDA DE REMUNERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTO EM DIREITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE ENTIDADES JURÍDICAS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 28, II, DO ESTATUTO DA OAB. INCOMPATIBILIDADE AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO DO ADVOGADO QUE POSTULA A NULIDADE DOS JULGAMENTOS PROFERIDOS COM VOTO DE ADVOGADOS INTEGRANTES DO COLEGIADO. I – O integrante do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São*

Paulo tem de possuir conhecimento comprovado em direito tributário e não recebe remuneração fixa por sua atuação no colegiado, devendo manter-se em atividade profissional para sua subsistência. II – Em que pese o teor da norma, o art. 28, inciso II, da Lei nº 8.906/94 não se aplica a advogados que integram, de forma temporária e não remunerada, o Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, máxime quando indicados por entidades representativas da advocacia, devendo ser observada, todavia, a limitação imposta pela legislação à atuação profissional dos juízes que compõem aquele colegiado. Aplicação do precedente firmando (sic) na Consulta nº 002/2004- OEP. III – O art. 28, inciso II, do Estatuto da OAB e da Advocacia deve ser interpretado de acordo com os comandos constitucionais maiores, evitando-se que sua aplicação venha a malferir princípios de isonomia e razoabilidade. IV – Na ausência de pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre o tema, devem prevalecer a liberdade e a independência profissionais do advogado, que não pode ser punido por defender em juízo a nulidade de decisões administrativas perpetradas em colegiado composto por juízes que exercem a advocacia.”

5. A matéria voltou à baila tanto na imprensa nacional quanto no Conselho Federal da OAB em razão da operação Zelotes que investigou a suposta venda de decisões no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, da União Federal. Segundo afirmações da Polícia Federal conselheiros e ex-conselheiros do CARF manipulavam o trâmite de processos e o resultado de julgamentos para favorecer empresas autuadas pela Receita Federal mediante o pagamento de propina.

6. Desta feita, a questão foi veiculada por consulta do Ministério da Fazenda, tendo prevalecido o entendimento de ser vedado o exercício da advocacia aos advogados integrantes do CARF. O Plenário do Conselho Federal também decidiu que parentes de conselheiros do CARF estarão impedidos de advogar. A proibição destina-se aos parentes até segundo grau.

7. Para melhor apreensão do aqui analisado, impõe-se a transcrição dos trechos mais relevantes e decisivos do voto vencedor na Consulta identificada pelo n. 49.0000.2015.004193-7/COP: “ (...) Estabelece, em textual, o art. 29 (sic), II, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 28 – A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: ... II – membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, **bem como de todos que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta.** Ora, indubitável é que o CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, criado pela Medida Provisória n. 449, de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, é órgão da Administração Pública Federal, a exercer funções judicantes, ainda que não em caráter de definitividade (já que suas decisões ficam sujeitas, em tese, à revisão do Poder Judiciário). O preceito normativo transcrito é daqueles que não admitem dubiedade interpretativa. Sua moldura normativa – para usar a linguagem de Kelsen – é estreita, não deixando liberdade para o intérprete/aplicador. Atuar alguém profissionalmente como advogado e, ao mesmo tempo, compor, **com ou sem remuneração, órgão julgador integrante da Administração Pública, significa exercer, simultaneamente, atividades essencialmente incompatíveis entre si. Disto resulta, indubitavelmente, a incompatibilidade a que se reporta o preceito legal já referido.** Se alguém fizer a opção de integrar o CARF, seja eventual remuneração que venha a perceber, seja por se tratar de função honorífica ou, enfim, porque do seu exercício retirará rica experiência profissional, há de saber que, enquanto lá estiver, estará incompatível com o exercício da advocacia. Essa incompatibilidade será transitória, sim, **mas insuperável.** A tal conclusão se chega, necessariamente, levados em conta os princípios constitucionais da estrita legalidade e da moralidade (CF, art. 37, caput), bem como os preceitos contidos no Código de Ética e Disciplina da OAB, em especial em seu art. 1º, segundo o qual “... o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Assim é que formuladas na consulta do Exmo. Senhor Ministro da Fazenda devem ser dadas as seguintes respostas: a) O advogado, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representante dos contribuintes, indicado pelas confederações representativas de categorias econômicas de nível nacional ou por centrais sindicais, incorre na incompatibilidade prevista no art. 28, II, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, em face do quanto previsto no Decreto n. 8.441/2015? **Resposta:** Sim, a incompatibilidade é clara e resulta do que dispõe o art. 28, II, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...) d) Caso a resposta ao item “b” seja positiva, o impedimento previsto no art. 30, I, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 se estende aos advogados que

sejam parentes do conselheiro? Se sim, o impedimento se estende até que grau de parentesco? **Respostas:** Inobstante não se tratar de impedimento, mas de incompatibilidade total com a advocacia, resulta o impedimento de parentes de Conselheiros do CARF, até o segundo grau, para advogar no referido colegiado.” (g.n).

8. Logo, a dedução alcançada é que a proibição para o exercício total da advocacia nos termos do voto vencedor ressaí diretamente do Estatuto da OAB e não das disposições do Decreto Federal 8.441/2015¹ e independe de remuneração.

9. Portanto, é este o entendimento que prevalece atualmente no Conselho Federal da OAB.

10. Saliento, outrossim, que conquanto o Relator do voto prevalente tenha se manifestado pelo encaminhamento da matéria à análise da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados e da Comissão Especial de Direito Tributário, para “*verificação da necessidade, legalidade e adequação de normatização da eventual extensão da incompatibilidade aos demais advogados, sócios, associados ou empregados do mesmo escritório, bem como da matéria relativa à repercussão da decisão tomada quanto à incompatibilidade, no âmbito dos Conselhos Estaduais e Municipais de Contribuintes e outros órgãos de deliberação coletiva, ouvindo-se previamente as Seccionais sobre este assunto*”, não se tem notícia de qualquer outra deliberação acerca da questão.

11. Sobreveio, então, nova repercussão sobre a discussão com o acórdão proferido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Resp 1696407/SP, cujo teor é este: “*O acórdão recorrido consignou: Verifica-se que incompatibilidade é manifesta, eis que a natureza conferida ao TIT é a de órgão julgador e a atividade do advogado inscrito na OAB não corresponde com aquela de julgar e sim, de defender causas. As certidões de fls. 348 e seguintes, acostadas nas execuções fiscais, dão conta de que os membros do Tribunal de Impostos e Taxas que atuaram nos respectivos processos administrativos do aqui excipiente estão devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. (...) Assim, ainda que não conste nos autos documentos comprobatórios da efetiva atuação em processos judiciais, fato é que a situação ativa de regularmente inscrito, por si, só, já confere a prerrogativa de advogar, tornando-se, portanto, incompatível o exercício de tal função concomitantemente com a função julgadora em órgão de deliberação coletiva da Administração Pública. **Realmente, nula a CDA que embasou a presente exceção de pré-executividade, eis que o AIIM que a fundamenta está eivado de vício insanável.** O Tribunal de Impostos e Taxas tem por atribuição específica processar e julgar os recursos administrativos, de natureza tributária opostos pelos contribuintes. A sua natureza é de órgão julgador no plano administrativo ou extrajudicial. Recebem do Estado o encargo de julgadores e, portanto, juízes de investidura temporária. Restando caracterizada a afronta ao dispositivo de lei inculcado no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.906/94, impondo-se o reconhecimento da nulidade do respectivo processo administrativo em testilha, a invalidar as decisões proferidas no Tribunal de Impostos e Taxas e por consequência a CDA. Ressalto, contudo, que a despeito da declaração de nulidade das decisões administrativas e da CDA, nada impede que a Fazenda aguarde novo julgamento do recurso da contribuinte e após, se for o caso, inscreva o débito em dívida ativa para a competente cobrança judicial. Rever o entendimento do Tribunal de origem de que são nulas as decisões administrativas e a CDA demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ. Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**”*

12. Embora não tenha enfrentado o mérito, não se pode negar que a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve a compreensão há muito firmada no Tribunal de Justiça de São Paulo, segundo a qual os profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil não podem atuar como juízes nos tribunais administrativos e, por isso, a Certidão de Dívida Ativa formada em processo administrativo com participação de conselheiros inscritos na OAB é inválida.

13. Prossigo e analiso a questão sob a ótica da legislação estadual goiana. O Conselho Administrativo Tributário é regulamentado pela Lei 16.469², de 19 de janeiro de 2009 e pelo Decreto 6.930, de 09 de junho de 2009, que trata do seu regimento interno.

14. Nos termos do art. 55, *caput*, da Lei 16.469/2009 do total de 21 conselheiros 10 (dez) serão representantes dos contribuintes, nomeados pelo Chefe do Executivo, para mandato de 4(quatro) anos, dentre brasileiros maiores de 25 (vinte e cinco) anos de idade, de ilibada reputação e de notórios conhecimentos jurídicos e fiscais, portadores de diploma de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação. Além disso, caberá às Federações da Agricultura, Comércio e Indústria, a indicação de dois representantes, respectivamente. Já aos Conselhos Regionais de Economia, Contabilidade e Administração competirá a indicação de um representante e a Ordem dos Advogados do Brasil, seção Goiás, um representante.

15. Ademais, os conselheiros são remunerados por ajuda de custo ao valor unitário de R\$ 406,50 (quatrocentos e seis reais e cinquenta centavos) ficando limitada a percepção total por mês ao montante correspondente a 22 (vinte e dois) valores unitários.

16. As incompatibilidades para os conselheiros representantes dos contribuintes estão fixadas no § 4º do art. 55 nestes termos: “§ 4º São incompatíveis para o exercício da função de Conselheiro os que, entre si, sejam cônjuges, sócios ou parentes, consangüíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau civil.”

17. Fora isso, a eles se aplica mais esta vedação: “§ 5º-A Os conselheiros representantes dos contribuintes não poderão ser integrantes dos quadros de servidores públicos ativos ou inativos de qualquer Poder, ou de empresas de que a Administração Pública tenha participação, ou de estrutura fundacional ou autárquica.” Esta proibição é superada pela aposentadoria ocorrida há mais de cinco anos consoante previsto no § 5º – B do mesmo art. 55.

18. As causas de impedimentos e de suspeição estão relacionadas no art. 4º do Decreto 6.930/2009, que trata do Regimento Interno do CAT. Eis a sua redação: “Art. 4º É impedido de atuar no processo: I – o Julgador de Primeira Instância, quando: a) for autor do procedimento fiscal; b) for parente, até o 3º (terceiro) grau civil, do autor do procedimento fiscal ou do sujeito passivo ou de seu representante; c) for proprietário, sócio, cotista ou acionista, membro da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal ou de órgãos equivalentes, representante ou prestador de serviço da empresa atuada; d) tiver emitido parecer ou tenha interferido no processo em qualquer condição ou a qualquer título; e) for subordinado, em função privada, ao atuado; II – o Conselheiro, quando: a) for autor do procedimento fiscal; b) tiver proferido a decisão singular recorrida; c) for parente, até o 3º (terceiro) grau civil, do autor do procedimento fiscal, ou do sujeito passivo ou de seu representante; d) tiver emitido parecer ou tenha interferido no processo em qualquer condição ou a qualquer título, salvo na condição de Conselheiro; e) for proprietário, sócio, cotista ou acionista, membro da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal ou de órgãos equivalentes, representante ou prestador de serviço da empresa atuada; f) for subordinado, em função privada, ao atuado. *Parágrafo único.* O Conselheiro, quando for autor ou redator do voto vencedor, em julgamento cameral, fica impedido de atuar como relator na fase plenária.”

19. Portanto, resta evidenciado que a circunstância de um conselheiro ser inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil não foi objeto de regulamentação da legislação citada, seja como na condição de incompatibilidade ou impedimento.

20. Prossigo. A despeito de tudo isso a Lei 8. 906/94 cuida das incompatibilidades e impedimentos nos seguintes termos:

“Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I – chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II – membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de

juízo em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III – ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI – militares de qualquer natureza, na ativa;

VII – ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII – ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I – os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II – os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.”

21. As deduções de Eunice Fumagalli e Scheer³ sobre o desiderato de tais preceptivos são irrefutáveis: “A análise das hipóteses de incompatibilidades⁴ e de impedimentos de que tratam os art. 27 a 30 do EAOAB permite **constatar que a motivação legislativa às regras total ou parcialmente proibitivas à advocacia são justificadas tanto pela ótica do interesse público, já que visam evitar a confusão ou mistura de interesses pela quebra da regularidade, imparcialidade e generalidade de serviços públicos, quanto pela proteção da própria advocacia, já que também visam proteger a igualdade de oportunidades profissionais.**” (g.n).

22. Sendo assim, é possível inferir-se que a interpretação mais voltada aos valores e interesses da sociedade, da separação de interesses, preservação da imparcialidade e igualdade de oportunidades entre os profissionais, é a que conclui pela incompatibilidade do exercício da função de conselheiro do CAT para os advogados regularmente inscritos e ativos na OAB.

23. Registro, outrossim, que a Procuradoria-Geral do estado da Bahia há algum tempo emitiu orientação⁵ pela existência de tal incompatibilidade e o seu Conselho de Fazenda Estadual a partir daí implantou, sem

modificação na legislação, a exigência de que os candidatos ao reportado conselho como representantes dos contribuintes não poderão ser inscritos na OAB ou se o forem deverão comprovar a suspensão da inscrição.

24. Anoto, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1127 interpretando o art. 28, inciso II, da Lei 8.904/94 decidiu ser inconstitucional a possibilidade de membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas, dos Juizados Especiais e da Justiça de Paz advogarem. Quanto aos juízes eleitorais e seus suplentes, é que podem advogar. A decisão foi por maioria.

25. Assim, recomendo que a Lei n. 16.469/2009 seja modificada expressamente quanto a esta incompatibilidade, entretantes, para evitar maiores celeumas na comunidade jurídica, demandas judiciais e respeitar os mandatos dos atuais conselheiros, é salutar que a vedação seja aplicável somente a partir do término dos atuais mandatos.

26. À guisa de finalização desta consulta, apresento, em síntese, as seguintes conclusões: **i)** o Superior Tribunal de Justiça no RESP 1696407/SP manteve acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual declarou a nulidade de CDA ante a incompatibilidade da função de conselheiro do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo e a inscrição nos quadros da OAB com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.904/1994; **ii)** o Conselho Federal da OAB no julgamento da n. 49.0000.2015.004193-7/COP concluiu ser incompatível o exercício da advocacia com a função de julgador do CARF; **iii)** o Plenário do Conselho Federal estendeu a proibição aos seus parentes até segundo grau; **iv)** a interpretação consentânea com a regra prevista no art. 28, inciso II, é pela existência de incompatibilidade entre as funções de Conselheiro do CAT e a inscrição na OAB; **v)** recomendação pela alteração da Lei 16.469/09 incluindo-se tal incompatibilidade a ser aplicável apenas aos futuros mandatos, incluindo-se os casos de renovação.

27. Cientifique-se o CEJUR para as medidas relativas à publicidade do aqui orientado. Expeça-se, também ofício ao Secretário de Estado da Fazenda. Em seguida, volva-se o caderno administrativo ao Conselho Administrativo Tributário

Gabinete do Procurador-Geral do Estado. Goiânia, de de 2018.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado

1 Art. 1º-O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado judicante, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, é constituído, paritariamente, por representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes, na forma da legislação. § 1º Os conselheiros representantes dos contribuintes no CARF estão sujeitos às restrições ao exercício de atividades profissionais em conformidade com a legislação e demais normas dos conselhos profissionais a que estejam submetidos, observado, em qualquer caso, o disposto no [art. 10 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#).

§ 2º As restrições a que se refere o § 1º incluem a vedação ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública federal, nos termos da [Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#).

2 Regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento do processo administrativo.

3 In, Estatuto da Advocacia e da OAB Comentado. Ordem dos Advogados do Brasil. Organizado por Giovani Cássio Piovezani e Gustavo Tuller Oliveira Freitas. Curitiba. OABPR, 2015, p. 215.

4 Nos termos do próprio art. 27 da Lei 8.904/96 a incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

5 Confirmação da orientação com o atual Presidente deste Conselho e notícia publicada no jornal www.bahianoticias.com.br.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , aos 04 do mês de junho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 05/06/2018, às 15:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **2726650** e o código CRC **8742274F**.

ASSESSORIA DE GABINETE
NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - CEP 74000-000 - GOIANIA - GO
- NAO CADASTRADO



Referência:
Processo nº 201800004030294

SEI 2726650